



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 205 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/05/10
PROCESSO Nº.: 1/5330/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200708590-0
RECORRENTE: NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CERREAIS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Luiz Carlos Macedo Mendes
MATRÍCULA: 069398-1-3
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – empresa contribuinte em operação de venda “a negociar” vendeu mercadorias, com emissão de Nota Fiscal, porém as mercadorias não constavam no Manifesto – Artigo infringido: Art. 708, do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no auto de Infração: art. 123, VIII, “a”, da Lei 12.670/96 – **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.**

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração lavrado por receber mercadoria sem documento fiscal. O ilícito supramencionado originou-se de uma fiscalização em trânsito junto à empresa Nascente Distribuidora de Cereais Ltda., onde o agente fiscal constatou que a empresa contribuinte em operação de venda “a negociar” vendeu mercadorias com emissão de nota fiscal, no montante de R\$ 2.310,00, entretanto as mercadorias não constavam no Manifesto nº 487 emitido pela própria contribuinte. Auto de infração lavrado em 08/07/07, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/2007.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200708590-0, informações complementares às fls. 03/06, cópia do Manifesto nº 487, cópias das notas fiscais nºs. 487, 669 e 670, cópia da CNH do motorista e do CRLV do veículo às fls. 10, A, R. e termo de juntada às fls. 11/12, A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. AO FISCALIZAR A DOCUMENTAÇÃO FISCAL E O VEÍCULO - EXTENSÃO DO ESTABELECIMENTO - DE PLACA HXM 9622-CE, EM OPERAÇÃO DE VENDA “A NEGOCIAR”, CONSTATAMOS A VENDA DE 30 SC DE FARINHA DE TRIGO M. OURO 50 KG, NO VALOR DE R\$ 2.310,00. ATRAVÉS DA NOTA FISCAL 0669, SEM O REFERIDO PRODUTO CONSTAR NO MANIFESTO NUM. 0487 EMITIDO PELO CONTRIBUINTE SUPRA. VER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.” (sic).

Às informações complementares, o agente fiscal inicialmente transcreveu os artigos 16, 127, 169, 174, 708 e 832 todos do Decreto 24.569/97 com o intuito de demonstrar a legalidade do ato. Explanou que o veículo de placa HXM 9622-CE estava realizando operação de venda “a negociar” acobertada do Manifesto nº 487, o qual estava acompanhado do bloco de NF-1 nº 669 e 700. Elucidou que no referido manifesto consta 1.400 pacotes de farinha de trigo fina sem fermento, no valor de R\$ 21.420,00 e 100 pacotes de farinha de trigo fina com fermento, no valor de R\$ 1.630,00, totalizando R\$ 23.050,00. Entretanto, afirmou que o veículo se encontrava vazio, comprovando, portanto, que os produtos constantes do Manifesto nº 487 foram vendidos sem nota fiscal, razão pela qual foi lavrado o auto de infração nº 2007.08589-5. Explicou que a nota fiscal nº 669, que acompanhava o manifesto foi a única emitida na operação, constando 30 sacas de farinha de trigo m. ouro (50Kg), isto é, produto diverso do contido no manifesto, comprovando a aquisição por parte do emitente de mercadoria sem documentação fiscal. Colacionou ainda o art. 1º e o art. 11 da Lei 8.137/90, como também o art. 138 da Lei 5.172/66 - CTN. Por fim, asseverou que não poderia ter acatado o trânsito da mercadoria em tela, uma vez que cairia sob pena de responsabilidade, consoante o art. 871 do Decreto 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 2.310,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 392,70



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Multa (30%)	R\$ 693,00
TOTAL	R\$ 1.085,70

A ciência do auto de infração foi realizada em 13/07/07, por via postal, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 11/12 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10(dez) dias defesa contra suas infrações identificadas.

Devidamente ciente, apresentou petição de dilatação de prazo às fls. 16/19, na forma da legislação processual, que foi deferida de plano em 26/07/07. Destarte, foi concedido novo prazo para apresentação da impugnação, fixado em 06/08/07.

A empresa, na impugnação às fls. 21, instruída de documentos às fls. 22/27, afirmou que a alegação do agente fiscal não merece prosperar, pois nela resta consignado que a mercadoria fora entregue sem documento fiscal, e em seguida, consta referência à emissão da nota fiscal nº 699 no bloco que acompanhou o manifesto. Dessa forma, esclareceu que tal fato não invalida a nota fiscal emitida, não tendo o próprio Fisco a considerada inidônea. Portanto, elucidou que a operação foi legal, visto que não ocorrera entrega de mercadoria sem nota fiscal, tampouco se caracteriza o documento fiscal como inidôneo. Explanou ainda que para a concreta comprovação de que a mercadoria foi entregue sem a devida nota seria necessário um levantamento do estoque, como preceitua o art. 827 e seguintes do Decreto 24.569/97. Apontou também que se trata de mercadoria com ICMS pago pelo regime da Substituição Tributária. Por fim, requereu a declaração de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, por inexistência da infração noticiada, para em consequência, extinguir o feito e determinar o seu arquivamento.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, explanou, inicialmente, acerca da regularidade formal da ação fiscal, referendando cada requisito necessário à validação formal do processo tributário. Colacionou o art. 708 do Decreto 24.569/97, enquadrando a realidade factual à expressa legislação citada. A posteriori, entendeu que os argumentos impugnatórios não possuem o condão de elidir a autuação fiscal, uma vez que a atuada apenas negou o cometimento da infração, não trazendo aos autos elementos que comprovem sua afirmação. Em relação ao fato das mercadorias estarem sujeitas ao regime de Substituição Tributária, aclarou que a infração em comento equivale à omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao referido regime, e fora corretamente cobrado o recolhimento do ICMS juntamente com a multa. Transcreveu entendimento doutrinário de José Albuquerque Rocha, para



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

complementar sua digressão acerca dos meios de prova e do ônus da mesma. Concluiu, assim, que restou caracterizada a infração tributária, declarando a PROCEDÊNCIA da ação fiscal, devendo a autuada ser intimada a pagar, no prazo de 10(dez) dias, o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo, em igual tempo, recorrer da decisão junto ao egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A autuada foi intimada da decisão PROCEDENTE da instância singular por edital. A empresa, através de seu patrono Sr. José Ferreira de Matos, fora comunicada por vai postal, em 08/12/09, consoante AR e termo de juntada às fls. 38/39, do encaminhamento, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, do Edital de Intimação nº 154/2009, onde foi veiculada a decisão, em 02/12/09, na dicção do art. 26, § 4º da Lei 12.732/97.

A autuada, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 40/41, aduzindo que a nota fiscal nº 669 não fora emitida com base na mercadoria constante do Manifesto nº 487, tendo em vista que na referida nota fiscal não consta a observação de que as mercadorias nela constantes referem-se àquele manifesto. Nesse azo, salientou que a supracitada nota fiscal fora emitida do estoque da empresa, como atestam as notas fiscais de compras de mercadorias recebidas em 01 a 08 de julho de 2007. Ademais, negou a ocorrência de irregularidade por parte da contribuinte, tendo em vista a emissão da nota fiscal de venda nº 669 à Antonio Carvalho Rocha ME. Indagou ainda qual seria a vantagem da empresa de deixar de tirar uma nota fiscal de venda, já que se trata de mercadoria sujeita a Substituição Tributária, portanto o ICMS já se encontrava devidamente pago. Questionou também como a empresa iria comprar 30 sacas de farinha sem nota, se apenas quem vende as mercadorias são os moinhos, que não repassam sem o devido documento fiscal. Por fim, requereu que seja conhecido e provido o recurso, para reformar a decisão singular, solicitando a declaração da **IMPROCEDÊNCIA** do presente feito em sua totalidade, determinando a extinção do processo e o seu arquivamento.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 95/108, onde ratificou o entendimento da instância monocrática, acatando o feito fiscal em virtude de que não foram apresentados argumentos capazes de desconstituir o mérito da acusação fiscal. Salientou que os documentos acostados às fls. 45/100 não justificam a operação de venda "a negociar", haja vista que a nota fiscal que ensejou a lavratura do auto não fazia nenhuma referência à nota fiscal manifesto, assim como não se observa correspondência entre os produtos discriminados nos referidos documentos fiscais, violando o disposto no artigo 708 do Decreto 24.569/97. Ratificou o

  4/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

entendimento monocrático de que o recolhimento do imposto e a multa estão corretamente cobrados, pois a autuação se refere à omissão de entrada. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 101/103.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

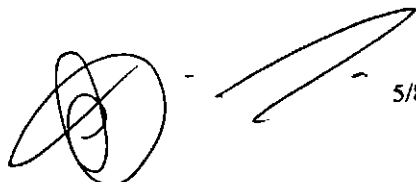
Trata-se de recurso voluntário interposto por **NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200708590-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por agente fiscal que constatou que a empresa contribuinte em operação de venda "a negociar" vendeu mercadorias com emissão de nota fiscal no montante de R\$ 2.310,00, entretanto as mercadorias não constavam do manifesto nº 487 emitido pela própria autuada.

1. Do Mérito

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência da infração fiscal, eis que a empresa contribuinte é acusada de receber mercadoria sem documento fiscal, que a autuada em operação de venda "a negociar" vendeu 30 sc de farinha de trigo M. Ouro 50 Kg, com emissão de Nota Fiscal nº 669, porém as mercadorias não constavam no Manifesto nº 487.

Ora, no mérito a matéria em exame se encontra prevista no artigo 708 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:



5/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Art. 708. Na saída de mercadoria para realização de operação, neste ou em outro Estado, inclusive por meio de veículos, sem destinatário certo, o contribuinte deverá:

I – emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do imposto, calculado pela alíquota interna;

II – no campo “Informações complementares” da nota fiscal, consignar:

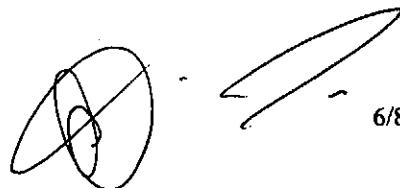
- a) expressão “Manifesto”; e*
- b) os números e respectivas séries ou subséries das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das vendas das mercadorias.”*

No presente caso, a Autoridade Fiscal declara em informações às fls. 03 a 06 que “A Nota Fiscal 0669 (acompanhava manifesto) – única emitida na operação, foi emitida para o CGF 06.881117-9, constando 30 sc de farinha de trigo m. ouro (50Kg) – PRODUTO DIVERSO DO CONTIDO NO MANIFESTO – no valor de R\$ 2.310,00, comprovando de forma irrefutável a aquisição por parte do emitente de mercadoria sem documentação fiscal.”.

Em sede de defesa, a empresa autuada afirma que a operação foi legal, pois não haveria ocorrido a entrega de mercadoria sem nota fiscal e nem a referida nota fiscal é inidônea. Acrescenta que para se afirmar que a entrega foi sem nota fiscal, seria necessário que fosse feito levantamento de estoque como manda o artigo 827 e seguintes do RICMS. E que se trata de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Deste modo, a empresa contribuinte em sua defesa apenas se limitou a negar o cometimento da infração, sem trazer aos autos elementos de prova que comprovem sua afirmação, necessários para refutar a acusação feita pela autoridade fiscal, portanto, sem trazer aos autos elementos de prova suficientes para desconstituir a autuação realizada pela autoridade fiscal.

Sendo assim, entendo que não prospera a afirmação apresentada pela empresa contribuinte em sua impugnação e por consequência, entendo em não acatar o pedido da mesma pela improcedência do presente auto de infração.



6/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nesse diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Receber Mercadoria sem Documento Fiscal pela empresa NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA, merecendo ser ratificada a decisão de 1ª instância, razão pela qual, se entende pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, aplicando-se a sanção legalmente prescrita no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/97, com alteração dada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

(...)

III – outras faltas:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

2. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância originária, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 2.310,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 392,70
Multa (30%)	R\$ 693,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


TOTAL	R\$ 1.085,70
-------	--------------


É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 22 de 2010.

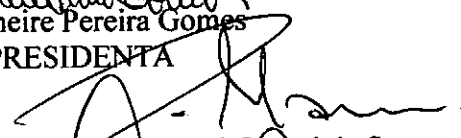

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Ana Maria Timbo Holanda
Conselheira

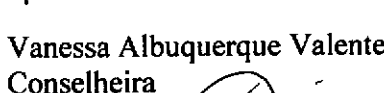

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Roberto Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO